



PROCESSO: 17.303-7/2017
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
GESTOR: HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA – Prefeito Municipal
ADVOGADO: NÃO CONSTA
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

No intuito de emitir o Parecer Prévio das Contas de Governo, conforme os limites estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução Normativa n.º 10/2008 deste Tribunal de Contas, aprecio as funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas. Analiso, ainda, o cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como o cumprimento das metas e dos resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, todos realizados no exercício de 2017, sob a seguinte ordem de análise:

- 1. DAS IRREGULARIDADES**
- 2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**
- 3. DO DESEMPENHO FISCAL**
- 4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO IGF/MT**
- 5. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**
- 6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO**
- 7. DO VOTO**





1. DAS IRREGULARIDADES

Passo ao exame das **05** (cinco) irregularidades tecnicamente apontadas:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar as metas fiscais de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

Dentre os mecanismos de controle fiscal inseridos na Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se a Audiência Pública de Avaliação de Metas Fiscais, que, em termos gerais, volta-se à avaliação da receita, da despesa e das dívidas da Administração, com vistas a aferir o alcance das metas fiscais traçadas pelo Executivo, que uma vez planejadas devem, em regra, ser cumpridas.

A audiência pública de metas fiscais é mecanismo legal decorrente do princípio da publicidade e do regime democrático de direito, visando, sem dúvidas, a trazer ao conhecimento da sociedade a forma como o Poder Executivo está gerindo o dinheiro público.

Essa audiência pública deve ser realizada quadrimestralmente, nos meses de fevereiro, de maio e de setembro, nos termos do que prescreve o §4º do artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no §1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.





No caso dos autos, a defesa não apresentou documentos que comprovassem a realização de audiências públicas para demonstração e avaliação das metas fiscais de 2017, não obstante este Tribunal tenha emitido vários Termos de Alerta ao Chefe do Poder Executivo de Guiratinga, demonstrando o descumprimento do art. 9º, § 4º, da LRF.

Diante disso, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial no sentido de que a **irregularidade remanesceu configurada** e **RECOMENDO** ao Poder Legislativo que determine à atual gestão que realize as audiências públicas quadrimestres para avaliação do cumprimento das metas fiscais, até o prazo legal limite, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
2.1) Abertura de créditos adicionais no valor de R\$19.309,06 com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 inexistentes. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

O inciso I do § 1º do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64¹ listou o **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior** como fonte de recurso apta a lastrear a abertura de créditos suplementares e especiais.

Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas².

A utilização de recursos de maneira global ignora a vinculação

¹ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. §1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...) I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (...).

² Art. 43 (...) § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.





legal ou convencional entre a origem e a aplicação de recursos e, assim, incorre em ofensa ao disposto nos artigos 8º, parágrafo único³, e 50, inciso I⁴, ambos da LRF, razão pela qual o excesso de arrecadação deve ser analisado por fonte.

Nesse sentido, dos dados constantes nos autos e no Sistema Aplic, verifico que foram abertos créditos adicionais, por *superávit* financeiro, com base nas fontes 42 e 92, sem que nelas houvessem recursos suficientes.

A **fonte 42** apresentou *superávit* financeiro na ordem de **R\$ 4.533,56**. No entanto, com base nela, foram abertos créditos adicionais no valor de **R\$ 5.195,00**, o que resultou na importância de **R\$ 611,44**, sem cobertura de recursos, razão pela qual entendo, nesse ponto, configurada a irregularidade. Confira-se do *print* extraído do Sistema Aplic:

Fonte(...	Descrição da fonte de recurso(b)	Superávit/Déficit Financei...	Créditos Adicionais por ...	Créditos Adicionais por...	Créditos Adicionais por ...	Diferença(e) = c-f
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	4.533,56	5.195,00	0,00	5.195,00	-661,44

Da mesma forma, a fonte 92 apresentou *superávit* financeiro na ordem de **R\$ 89.966,38**. Mesmo assim, foram abertos créditos adicionais no valor de **R\$ 108.614,00**, o que resultou na importância de **R\$ 18.647,62**, sem cobertura de recursos, razão pela qual entendo, nesse ponto, configurada a irregularidade, conforme *print* extraído do Sistema Aplic:

Fonte(...	Descrição da fonte de recurso(b)	Superávit/Déficit Financei...	Créditos Adicionais por ...	Créditos Adicionais por...	Créditos Adicionais por ...	Diferença(e) = c-f
92	Alienação de Bens	89.966,38	108.614,00	0,00	108.614,00	-18.647,62

Não acolho os argumentos de defesa no sentido de que havia *superávit* financeiro nas aludidas fontes de recursos, uma vez que, conforme demonstrado acima, isso não aconteceu.

³ LRF. Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

⁴ LRF. Art. 50 (...) I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.





No mais, o Prefeito Municipal de Guiratinga também incorreu em violação expressa aos mandamentos contidos no artigo 1º, da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe ao Gestor Público uma gestão fiscal eficiente, voltada à uma administração responsável:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Grifo nosso)

Diante do exposto, entendo configurada a irregularidade **FB03**, levando em consideração o disposto no artigo 189 do RITCE/MT, c/c § 2º do artigo 3º da Resolução Normativa 17/2016, tendo em vista que houve a abertura de **R\$ 19.309,06**, por *superávit* financeiro, sem o correspondente recurso disponível, descumprindo o disposto no artigo 167, II e V, da Constituição da República e o artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RECOMENDO ao Poder legislativo que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Guiratinga, que se abstenha de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente. |

3) FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_06. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

3.1) Alteração do orçamento anual, por meio da abertura de créditos adicionais suplementares sem a edição de decreto. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias





Compulsando os autos, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial no sentido de afastar a presente irregularidade, uma vez que o Gestor esclareceu que não houve alteração do orçamento anual sem a edição de lei autorizativa e de decreto.

O que de fato ocorreu foi que a LOA Municipal foi executada em nível de modalidade de aplicação, nos termos do artigo 5º da citada Lei⁵, em consonância com posicionamento esboçado pela Resolução de Consulta n.º 15/2010:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. LOA. ELABORAÇÃO. ESTRUTURA DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA POR NATUREZA. DETALHAMENTO ATÉ O NÍVEL DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO. (1) NA LOA, A DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA, QUANTO À SUA NATUREZA, FAR-SE-Á, NO MÍNIMO, ATÉ O NÍVEL DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO, DISPENSANDO A CLASSIFICAÇÃO POR ELEMENTO DE DESPESA, DE ACORDO COM O ART. 6º DA PORTARIA STN/SOF Nº 163/2001; (2) NA EXECUÇÃO E NO DETALHAMENTO DA DESPESA, A SUA DISCRIMINAÇÃO, QUANTO À NATUREZA, FAR-SE-Á, NO MÍNIMO, ATÉ O NÍVEL DE ELEMENTO OU SUBELEMENTO DE DESPESA, CONFORME DISPÕE O ART. 5º DA PORTARIA STN/SOF Nº 163/2001; (3) NOS CASOS EM QUE A DESPESA AUTORIZADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA TENHA SIDO DISCRIMINADA ATÉ O NÍVEL DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO, A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS ENTRE ELEMENTOS DE DESPESAS PERTENCENTES AO MESMO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO NÃO CONFIGURA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO, MAS MERA ALTERAÇÃO NO DETALHAMENTO DA DESPESA, DISPENSANDO A AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E O DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL; E, (4) NOS CASOS EM QUE A DESPESA AUTORIZADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA TENHA SIDO DISCRIMINADA ATÉ O NÍVEL DE ELEMENTO DE DESPESA, A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NESSE NÍVEL CONFIGURA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO, NECESSITANDO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E DE DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL.

Assim, a movimentação de recursos entre elementos de despesas pertencentes ao mesmo crédito orçamentário, como no caso dos autos, não configura alteração do orçamento, razão pela qual entendo que a **irregularidade não se configurou**.

⁵ LOA. Art. 5º. Fica instituído que essa Lei Orçamentária Anual será executada á nível de modalidade de aplicação.





4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Analisados os valores constantes no sistema Aplic e nos decretos (físicos) de abertura de créditos adicionais, constatou-se diferença nas espécies de Créditos e nas Fontes de Financiamento no exercício de 2017. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

O cerne da irregularidade cinge-se na alegada divergência entre as informações da abertura de créditos adicionais lançadas/informadas no APLIC e o conteúdo dos respectivos Decretos.

A primeira divergência se referiu a informação de que foi aberto crédito especial no valor de **R\$ 103.170,00**, por meio do Decreto nº 00013/2017. Entretanto, conforme comprovado pelo Gestor em sede de defesa, o referido ato normativo, na verdade, trata da abertura de crédito suplementar. Confira-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

AV ROTARY INTERNACIONAL, 944, SANTA MARIA BERTILA,
78.760-000

Telefone: (066) 3431.1128, Fax: (066) 3431.1441

CNPJ: 03.347.127/0001-70

e-mail: gabinete@guiratinga.mt.gov.br

DECRETO N° 013/2017

De 03 de Março de 2017

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL **SUPLEMENTAR** NO VALOR QUE
MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Senhor **HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA**, Prefeito Municipal de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido da Lei Municipal 1430/2017, e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

DECRETA

Art. 1º. -Fica aberto **CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR**, no Setor de Contabilidade desta Prefeitura, no montante de **R\$ 103.170,00 (cento e três mil e cento e setenta reais)**, de acordo com os Arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, destinado a reforço das seguintes dotações orçamentárias:

01.001-GABINETE DO PRESIDENTE

01.001.01.031.1010.2001.3.3.9.0.93.00.00|100000000 INDENIZACOES E RESTITUICOES

R\$ 103.170,00

Sub-Total: R\$ 103.170,00





Portanto, acerca dessa divergência alegada (Decreto nº 00013/2017), acompanho o entendimento técnico no sentido de que ela não subsiste.

As demais inconsistências apontadas se referiram às fontes de financiamento informadas para a abertura de créditos adicionais, a saber: (I) *superávit* financeiro no valor total de **R\$ 1.329.838,64**; (II) operação de crédito no valor total de **R\$ 327.388,00**; (III) excesso de arrecadação no valor total de **R\$ 52.941,00** e (IV) anulação de receita no valor total de **R\$ 1.093.281,64**, com fundamento nos decretos elencados nas tabelas elaboradas pela SECEX no Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 199782/2018, fls. 12/14).

Acerca desses apontamentos a defesa também logrou êxito em comprovar o fato de que a fonte de financiamento do valor total de **R\$ 327.388,00** não foi operação de crédito, mas redução de receita orçamentária. Tanto que, em consulta ao Sistema APLIC (Informes mensais> Contabilidade> Execução orçamentária por fonte x Superávit financeiro), comprova-se o fato de que, em 2017, não foram realizadas operações que créditos, conforme informações geradas pelo E-Conex (doc. nº 199782/2018, fl.78) a partir do APLIC. Confira-se:

FONTE DE RECURSOS	PODER EXECUTIVO			PODER LEGISLATIVO		
	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT/DÉFICIT	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
RECURSOS PROVENIENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
90 - Operações de Crédito Internas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
91 - Operações de Crédito Externas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Por outro lado, remanesceu incontroversa existência de divergências de informações com relação às fontes de financiamento dos créditos adicionais abertos por *superávit* financeiro no valor total de **R\$ 1.329.838,64** e excesso de arrecadação no valor total de **R\$ 52.941,00**, uma vez que esta impropriedade foi admitida pela própria defesa quando afirmou que as informações relativas não foram





registradas no Sistema APLIC, em que pese constassem nos atos normativos encaminhados por meio físico.

Além disso, também subsiste a existência de divergências de informações com relação às fontes de financiamento dos créditos adicionais abertos por anulação de receita no valor total de **R\$ 1.093.281,64**, pois não houve manifestação do Defendente quanto a este apontamento, remanescendo, portanto, como inconteste.

Assim, diante da existência de informações enviadas de forma equivocada por parte do próprio Gestor, o registro de abertura dos créditos supracitados, de fato, constam erroneamente registrados no Sistema Aplic.

Cumpre destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 175 do Regimento Interno desta Corte de Contas, é dever do Gestor Municipal transmitir eletronicamente as informações exigidas pelos sistemas informatizados do TCE. Vejamos:

Art. 175. Os Chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar n.º 101/2000.

Ademais, destaco que o Sistema APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas - é um sistema de análise utilizada por este Tribunal, ou seja, é um instrumento hábil e idôneo de prestação de contas, cujos dados e informações encaminhados são considerados fonte oficial. É de responsabilidade do fiscalizado o envio fidedigno e íntegro das informações, a fim de prezar pela veracidade dos atos de gestão e atender o disposto no supracitado artigo 175 da Resolução n.º 14/2007.

Dessa forma, **mantenho a irregularidade legalmente classificada como MB03**, diante da divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.





RECOMENDO ao Poder Legislativo do Município de Guiratinga que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal, que providencie o correto lançamento das informações, de modo a evitar qualquer prejuízo em vista de incorreções e divergências quanto ao conteúdo informado.

5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02.

Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) O Chefe do Executivo Municipal de Guiratinga encaminhou suas prestações de Contas de Governo com atraso frente ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação. - Tópico - 5.8.3. Prestação de Contas Anuais de Governo

O devido encaminhamento (remessa) das contas anuais pelo Chefe do Poder Executivo aos Tribunais de Contas é obrigação constitucional que se extrai do inciso I do artigo 71 c/c caput do artigo 75 da CRFB e, consequentemente, do § único do artigo 29 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do §1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Este Tribunal de Contas, no exercício de sua autonomia organizacional e funcional e do princípio da economicidade, mantém sistemas informatizados para a recepção dos dados e informações dos atos de gestão e de governo que devem ser encaminhados por seus jurisdicionados, com vistas a primar pela tempestividade não apenas do parecer prévio que deve emitir nas contas anuais do Chefe do Executivo.

Além disso, também visa otimizar as ações fiscalizatórias aptas a contribuir para os processos de tomada de decisão e para a prevenção de legalidade e de anti-economicidades prejudiciais à boa governança, à luz do que dispõem o artigo





36 de sua Lei Orgânica⁶, os §§1º e 2º do artigo 146 do RI/TCE-MT⁷ e a Resolução Normativa 36/2012-TP.

Esses sistemas possibilitam que seu quadro de auditores e técnicos de controle externo possam, a partir desses dados e informações, fazer as análises de risco, o planejamento de atuação e as ações preventivas adequadas.

Em matéria de contas anuais, por força do disposto no *caput*, no inciso IV e no §1º, todos do artigo 1º, da Resolução Normativa n. 36/2012-TP, este Tribunal de Contas regulamentou a forma eletrônica, via sistema APLIC, pela qual as contas anuais prestadas devem ser a ele encaminhadas. Confira-se:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:
(...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

§ 1º Dispensa-se a remessa física dos processos de contas anuais de governo e de gestão das organizações municipais a partir da competência 2012, bem como de peças de planejamento a partir da competência 2013, os quais deverão ser formalizados de acordo com as regras do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e mantidos na entidade à disposição do Relator e das equipes de auditoria.

Quando o Poder Executivo obsta esse processo de captação de dados e informações, contribui para o retrocesso dessas demais competências

⁶ Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis. § 2º. As auditorias e inspeções de que trata esta lei serão regulamentadas no regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

⁷ Art. 146 do RI/TCE-MT - (...)

§ 1º. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.

§ 2º. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior receberá e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando a melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.





constitucionais dos Tribunais de Contas, nacional e internacionalmente assumidas como contributivas à boa governança e à execução das políticas públicas, para além de violar os princípios da legalidade, da publicidade e da transparência.

No presente caso, como bem salientado pela Secex e conforme informações contidas no Sistema APLIC, as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Guiratinga não haviam sido encaminhadas até a data de 24/09/2018, considerando-se que o prazo final legalmente previsto era de 16/04/2018. Confira-se:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA :: CNPJ: 03347127000170 :: [Prestação de contas]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Prestação de contas

Resolução Normativa Nº 31/2014

Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data será a mesma do prazo regimental

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental **	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/2017	16/01/2017		25/04/2017	FORADO PRAZO
	Carga Inicial	10/03/2017	30/04/2017		03/05/2017	FORADO PRAZO
	Janeiro	31/03/2017	10/05/2017		04/06/2017	FORADO PRAZO
	Fevereiro	15/04/2017	20/05/2017		22/06/2017	FORADO PRAZO
	Março	30/04/2017	31/05/2017		21/07/2017	FORADO PRAZO
	Abril	31/05/2017	15/06/2017		23/08/2017	FORADO PRAZO
	Maio	30/06/2017	30/06/2017		20/09/2017	FORADO PRAZO
	Junho	31/07/2017	31/07/2017		19/10/2017	FORADO PRAZO
	Julho	31/08/2017	31/08/2017		26/07/2018	FORADO PRAZO
	Agosto	30/09/2017	02/10/2017		31/07/2018	FORADO PRAZO
	Setembro	31/10/2017	31/10/2017		03/08/2018	FORADO PRAZO
	Outubro	30/11/2017	30/11/2017		06/08/2018	FORADO PRAZO
	Novembro	31/12/2017	02/01/2018		08/08/2018	FORADO PRAZO
	Dezembro	15/02/2018	19/03/2018		05/09/2018	FORADO PRAZO
	Contas de Governo	18/03/2018	16/04/2018			FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	31/12/2016	02/01/2017		29/03/2017	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	15/01/2017	16/01/2017		29/03/2017	FORADO PRAZO

Assim sendo, o fornecimento das informações e documentos, bem como o cumprimento dos prazos estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal, são fundamentais para o andamento dos trabalhos e consequente cumprimento do cronograma da auditoria. Qualquer atraso nas respostas, ou a efetiva sonegação de documentos, certamente impactará no cronograma planejado e na análise pormenorizada de todos os atos praticados pelo Administrador Estatal no exercício do poder.

Em decorrência disso, conforme reiteradamente destacado nos votos do Tribunal de Contas da União, entende-se que: *“A prestação de contas é uma obrigação pessoal, que independe de provocação de terceiro e que deve ser cumprida dentro do prazo certo”*⁸.

⁸ TCU – Acórdãos nº 2.253/2006 – 2ª Câmara e nº 497/2007 – 1ª Câmara





Consoante ensina Odilon Cavallari de Oliveira, em Responsabilização e Processos nos Tribunais de Contas: Teoria e Prática no TCU⁹:

É preciso mudar profundamente a cultura de descaso com a prestação de contas, infelizmente reinante entre os gestores públicos, subproduto de uma cultura de impunidade deveras arraigada em nossa Administração Pública. De fato, o Brasil é leniente com a desídia, com a negligência, com a incompetência para bem gerir os recursos públicos, quando o de que precisamos é justamente de rigor. A sociedade brasileira reclama, com toda a razão, da absoluta falta, como regra geral, de qualidade da gestão pública.

Em que pese o Gestor tenha alegado que houve substituição do sistema informatizado da Prefeitura, acarretando o atraso no encaminhamento das informações e que tal fato não teria trazido prejuízo para a análise dos fatos administrativos, evidenciou-se que o atraso no envio da prestação das Contas Anuais teve o condão de retardar o prazo constitucional e institucional imposto a este Tribunal para a emissão de parecer prévio das Contas Anuais de Governo Municipal, conforme dispõe o artigo 209 da Constituição Estadual e o artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012-TP

Diante do exposto, entendo configurada a irregularidade **MB02**, relativa ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

Desse modo, **RECOMENDO** ao Poder Legislativo do Município de Guiratinga que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal, que encaminhe as informações e documentos relativos às Contas Anuais de Governo obrigatórias por meio do Sistema APLIC, dentro do prazo regulamentado por este Tribunal.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Guiratinga aplicou o montante de **R\$ 6.663.056,98**, equivalentes a **29,41%** da receita

⁹ TCU – Tomada de Contas nº 015.279/2005-9 / Apenso: TC 019.490/2008-0





proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal (**R\$ 22.652.308,72**), de **acordo** com o artigo 212, da CRFB, que fixa o mínimo de 25%.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município aumentou os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que no exercício de 2016 a aplicação foi de **R\$ 6.017.471,15** da Receita Base (R\$ 23.151.385,45), correspondentes a **25,99%**.

Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 2.335.667,35**, equivalentes a **82,09%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (**R\$ 2.845.084,15**), em **conformidade** com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22, da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município diminuiu a aplicação dos recursos do FUNDEB, uma vez que em 2016, a arrecadação foi **R\$ 2.449.798,82** ao passo que os gastos com remuneração e valorização dos Profissionais do Magistério foi de **R\$ 2.175.262,08**, equivalentes a 88,79%.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Guiratinga aplicou **R\$ 6.842.102,13**, correspondentes a **30,20%** dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CF/88, em **conformidade** ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município aumentou os gastos nas ações e serviços públicos de saúde, uma vez que em 2016, a aplicação fez o valor de **R\$ 5.564.213,46** da Receita Base (**R\$ 23.151.385,45**), correspondentes a **24,03%**.

Na **despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal**, o Município aplicou **R\$ 15.390.868,70**, correspondentes à **48,35%** da Receita Corrente





Líquida (R\$ 31.831.820,22), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foi aplicado **R\$ 967.240,63**, correspondentes à **3,03%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de **6%**, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

O **total de gastos com pessoal do Município** foi de **R\$ 16.358.109,33**, resultando em **51,38%**, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

No **repasso ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 1.560.000,00**, o equivalente a **6,53%** da receita base arrecadada no exercício anterior (**R\$ 23.856.362,67**), em **conformidade** com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o limite do artigo 29-A, da CRFB.

3. DO DESEMPENHO FISCAL

Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, que foi na ordem de **R\$ 35.481.528,01** (RTP – SECEX), exceto intraorçamentária (**R\$ 3.222.679,42**), os dados da série histórica, demonstram um **acréscimo** de arrecadação no importe de **R\$ 616.425,47**, se comparado a arrecadação de 2016 no valor de **R\$ 34.865.102,54** (RTP – SECEX).

As **receitas próprias** perfizeram o valor de **R\$ 3.670.066,41** atingindo o percentual de apenas **10,34%**, da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB, representando uma diminuição dessas receitas em relação ao exercício de 2016 (**R\$ 5.304.834,87** – RTP – SECEX).

No exercício sob análise foram recebidos a título de dívida ativa o valor de **R\$ 184.101,61** (RTP – SECEX), representando **0,51%** da receita arrecadada.





Nesse caso, é pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Guiratinga que promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal.

Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (**R\$ 34.075.635,00** – RTP – SECEX), com a despesa realizada ajustada (**R\$ 29.687.600,98** – RTP – SECEX), o Município apresentou *superávit* de execução orçamentária, na ordem de **R\$ 4.388.034,02**.

Ademais, apresentou um **aumento** do saldo da dívida flutuante em **R\$ 1.021.628,50**, correspondente a **51,79%**, visto que o saldo referente aos Restos à Pagar de 2017 foi de **R\$ 2.993.931,10** (RTP – SECEX), enquanto que o saldo do exercício de 2016, foi de **R\$ 1.972.302,60** (RTP – SECEX).

Demonstrou, ainda, **capacidade financeira suficiente** para saldar os compromissos de **curto prazo**, visto que possui **R\$ 7.303.562,80** a título de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria), e os Restos a Pagar Processados (**R\$ 788.201,28**) e demais obrigações financeiras (**R\$ 310.861,19**), exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 1.099.062,47**.

4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM -TCE/MT.

Quanto ao IGFM Geral, o Município de Guiratinga ficou classificado como **GESTÃO EM DIFICULDADE** (classificação **C**), encontrando-se na **97ª posição** no ranking dos Municípios do Estado, conforme dados extraídos do site deste Tribunal em 05/12/2018. Confira-se:





Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	GUIRATINGA	0,63	0,67	1,00	0,50	0,00	0,35	0,60	62º
2012	GUIRATINGA	0,64	0,31	1,00	0,91	0,00	0,27	0,60	71º
2013	GUIRATINGA	0,44	0,39	1,00	0,61	0,00	0,28	0,52	76º
2014	GUIRATINGA	0,44	0,49	1,00	0,11	0,00	0,26	0,43	111º
2015	GUIRATINGA	0,41	0,59	1,00	0,47	0,00	0,26	0,52	106º
2016	GUIRATINGA	0,53	0,78	1,00	0,30	0,03	0,27	0,55	90º
2017	GUIRATINGA	0,46	0,43	1,00	0,37	0,00	0,26	0,48	97º

Com efeito, constato que o Município obteve uma **piora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2016, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,55, e no exercício de 2017 foi de 0,48, razão pela qual deve o Gestor adotar providências a fim de elevar o Índice de Gestão Fiscal do Município.

5. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Os índices e os escores decorrentes da avaliação dos 10 indicadores das Políticas Públicas de educação e de saúde¹⁰ do Município de Guiratinga, aferidos no exercício de 2017 a partir de comparação com a média Brasil nesses mesmos indicadores, foram obtidos com base nos dados publicados entre os exercícios de 2015 e de 2016, conforme se colhe das tabelas extraídas dos sistemas deste Tribunal e do Relatório Técnico Preliminar dessas Contas, abaixo colacionadas:

Índices das Políticas Públicas de Educação Municipal¹¹

Município	Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) - 2016	Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Taxa de Reprovação - Rede Municipal I - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	Taxa de Abandono - Rede Municipal I - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015
-----------	--	---	--	---	--	--	---	--	---	--

¹⁰ Resolução Normativa n. 10/2015.

¹¹ <http://politicas.tce.mt.gov.br/v3/Main.html?ts=1543854854#app=ba3d&f28a-selectedIndex=1>





Média Brasil	56.12	7.30	13.30	1.20	4.20	15.00	53.80	50.50	54.74	51.47
Média Mato Grosso	57.20	2.70	5.80	0.30	1.40	6.00	59.00	53.50	54.36	54.36
Guiratinga	35,41	0.00	0,00	0.00	0,00	2,20	N/A	N/A	N/A	N/A

Índices das Políticas Públicas de Saúde¹²

Município	Taxa de Mortalidade de Neonatal Precoce - 2015	Taxa de Mortalidade de Infantil - 2015	Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal - 2015	Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos - 2016	Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular - 2015	Taxa de Detecção de Hanseníase - 2016	Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária - 2016	Taxa de Incidência de Dengue - 2016	Incidência de Tuberculose todas as formas - 2016	Cobertura - Imunizações : Pentavalente - 2016
Média Brasil	6.69	12.43	66.49	17.60	49.16	1.22	0.40	728.01	32.46	89.26
Média Mato Grosso	7.04	13.82	68.51	23.07	34.57	8.17	0.42	546.02	40.42	95.42
Guiratinga	11,63	34,88	77,91	4,93	0,69	0,69	0,34	82,62	0,00	108,04

Esses índices e escores dos referidos indicadores não se referem, portanto, aos atos administrativos e às políticas públicas executadas no exercício de 2017, pelo que a apreciação deles nessas Contas Anuais de Governo não será feita de forma correlacionada às despesas com serviços de saúde e de educação, analisadas no capítulo desse voto atinente ao desempenho fiscal da Municipalidade.

No entanto, esses resultados e escores servem de norte tanto para o Poder Executivo, quanto para o Poder Legislativo, nas suas respectivas avaliações das diferentes etapas do ciclo das políticas públicas. Servem, ainda, para que a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo planeje suas ações de fiscalização a partir de indicadores que sinalizam pioras nas séries históricas

¹² <http://politicas.tce.mt.gov.br/v3/Main.html?ts=1543854854#app=ba3d&f28a-selectedIndex=1>





comparativas, nos termos dos artigos 18, §1º e 2º¹³, e 20 da Resolução Normativa n.º 15/2016-TP¹⁴.

Feitas essas considerações, passo à análise informativa dos resultados das políticas públicas de educação e de saúde do Município sob exame, obtidos a partir da análise comparativa com a média dessas mesmas políticas públicas pelo Brasil.

5.1 - Políticas Públicas de Educação.

Destaco que na avaliação das Políticas Públicas de Educação, o Município apresentou **índices melhores que a média nacional em 05 indicadores**, quais sejam:

- a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF;
- b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;
- c) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano;
- d) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF; e
- e) Distorção Idade-Série - Rede Municipal Até a 4ª Série/5º Ano.

No entanto, em **01 indicador** o Município apresentou “Escore 0”, decorrente da obtenção de **índice pior que a Média Brasil**, a saber:

- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);

Por fim, **04** indicadores não foram avaliados, a saber:

¹³ Art. 18. O PAF terá vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere até 31 de março do ano subsequente e será aprovado por Decisão do Colegiado de Membros do TCE/MT até o dia 1º de março de cada ano.

§ 1º O PAF será elaborado a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo de acordo com critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, observando as diretrizes estabelecidas pela Secretaria-geral de Controle Externo.

§ 2º Cabe à Secretaria-adjunta de Desenvolvimento do Controle Externo – Sedecex elaborar a proposta de PAF, a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo

¹⁴ Art. 20. O Plano Anual de Atividades - PAT é o instrumento de planejamento, em nível tático, desenvolvido no âmbito de cada Secretaria de Controle Externo - Secex em compatibilidade com o PAF, com vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere e 31 de março do exercício subsequente, e conterá o detalhamento das atividades de controle externo a serem desenvolvidas (...).





- a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil, e
- d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

Lado outro, quando comparados esses indicadores com o desempenho do próprio em 2016, verifico uma **manutenção** do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Educação - Escore Município	6,2	6,2	8,3	8,3	8,3

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

Sob outra perspectiva, da **análise comparativa entre seus próprios indicadores** (exercícios 2016 e 2017), verifico que no exercício de 2017, o Município apresentou **melhora** em **01** índice, qual seja:

- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);

Ainda, apresentou **manutenção** de **04** indicadores, a saber:

- a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano;
- b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;
- c) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF; e
- d) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano;

Contudo, apresentou **piora** de **01** indicador, a saber:

- a) Distorção Idade-Série – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF.

Por fim, **04** indicadores não foram avaliados, quais sejam:





- a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil, e
- d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

Esses indicadores da educação que apresentaram índices piores que os da média nacional demandam a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).

5.2 - Políticas Públicas de Saúde.

Destaco que na avaliação das Políticas Públicas de Saúde, o Município apresentou **índices melhores que a média nacional em 07 indicadores**, quais sejam:

- a) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal;
- b) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- c) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
- d) Taxa de Detecção de Hanseníase (2015);
- e) Taxa de Incidência de Dengue;
- f) Incidência de Tuberculose todas as formas; e
- g) Cobertura - Imunizações: Pentavalente.

No entanto, em **03 indicadores** o Município apresentou “Escore 0”, decorrente da obtenção de **índices piores que a Média Brasil**, a saber:





- a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- b) Taxa de Mortalidade Infantil; e
- c) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;

Lado outro, quando comparados esses indicadores com o desempenho do próprio em 2016, verifico uma **piora** do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Saúde - Escore Município	8,0	7,0	5,0	8,0	7,0

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

Sob outra perspectiva, da **análise comparativa entre seus próprios indicadores** (exercícios 2016 e 2017), verifico que no exercício de 2017, o Município apresentou **melhora** em **07** índices, quais sejam:

- a) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal;
- b) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- c) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
- d) Taxa de Detecção de Hanseníase;
- e) Taxa de Incidência de Dengue;
- f) Incidência de Tuberculose todas as formas; e
- g) Cobertura – Imunizações: Pentavalente.

Por fim, apresentou **piora** em **03 indicadores**, a saber:

- a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- b) Taxa de Mortalidade Infantil; e
- c) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos da População Feminina nesta Faixa Etária.

Esses indicadores da saúde que apresentaram índices piores que os da média nacional demandam a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para





melhoras os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).

6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que **o Gestor foi diligente** ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, **obedecendo** aos percentuais mínimos constitucionais.

Ainda, **os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20** de cada mês, em consonância ao disposto no artigo 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da CRFB.

Ademais, **não foram** constatadas irregularidades reincidentes nestas Contas Anuais de Governo.

Da análise do **IGFM GERAL**, verifico que o Município de Guiratinga ficou classificado como **GESTÃO EM DIFICULDADES** (classificação **C**), encontrando-se na **97ª posição** no ranking dos Municípios do Estado. Da mesma forma, constatei que o Município obteve uma **piora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2016, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,55, e no exercício de 2017 foi de 0,48, razão pela qual deve o Gestor adotar providências a fim de elevar o índice de Gestão Fiscal do Município.

Como se verifica, concluo que a gestão do Município de Guiratinga respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB e repasses ao Legislativo, o que de fato contribui para o julgamento favorável destas Contas Anuais.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, entendo adequada a manifestação pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Guiratinga, relativas ao exercício 2017, com recomendações.





7. DO VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º **4.948/2018**, de autoria do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, e, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Guiratinga**, exercício de 2017, sob a gestão do Sr. **Humberto Domingues Ferreira**, Prefeito Municipal.

VOTO, ainda, no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal de Guiratinga para que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Guiratinga que:

a) realize as audiências públicas quadrimestres para avaliação do cumprimento das metas fiscais, até o prazo legal limite, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) se abstenha de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente;

c) providencie o correto lançamento das informações, de modo a evitar qualquer prejuízo em vista de incorreções e divergências quanto ao conteúdo informado;

d) encaminhe as informações e documentos relativos às Contas Anuais de Governo obrigatórias por meio do Sistema APLIC, dentro do prazo regulamentado por este Tribunal;

e) realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras dos resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas de educação e saúde e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais);





Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Tribunal de Contas, em 06 de dezembro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹⁵

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

